

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 9, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *cria a Frente Parlamentar de Apoio à Família Militar.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº 9, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, que cria a Frente Parlamentar de Apoio à Família Militar.

A proposição foi apresentada em 22 de fevereiro de 2019 e, em seguida, designada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Nesta Comissão, foi distribuída ao Relator signatário em 25 de fevereiro subsequente.

Cuida-se de proposição vazada em dez artigos, instituindo a Frente Parlamentar de Apoio à Família Militar (FPAFM) cujos objetivos são:

I – acompanhar políticas e ações que visem à união e à defesa da família militar;

II – promover debates, simpósios, seminários, e outros eventos pertinentes ao tema, divulgando seus resultados;

SF/19947.96999-37



SF/19947.96999-37

III – promover, sempre que possível, o intercâmbio com entes assemelhados de parlamentos e entidades de outros países, objetivando o intercâmbio de ações congêneres;

IV – acompanhar a tramitação de matérias no Senado Federal e Congresso Nacional que tratem de assuntos de interesse da FPAFM;

V – defender os temas de interesse do seguimento, sejam os relacionados aos militares das Forças Armadas, quanto aos de militares que integram as Forças Militares nos estados, Distrito Federal e municípios, incluídos os da ativa, da reserva, reformados, pensionistas, ex-combatentes e respectivos dependentes.

A Frente considera Família Militar os profissionais das três Forças Armadas, quais sejam, os integrantes da Pasta do Exército, Marinha e Aeronáutica e, de semelhante modo, os que abraçaram a carreira ou fileira militar, isto é, os policiais militares, os que servem junto aos corpos de bombeiros militar ou brigadistas militares, como são denominados esses últimos em alguns Estados ou municipalidades (art. 7º).

A Frente Parlamentar de Apoio à Família Militar será integrada, inicialmente, pelas Senadoras e pelos Senadores que assinarem a ata da sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros membros do Senado Federal (art. 6º) e reger-se-á por regulamento próprio, aprovado por seus membros, observado o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal (art. 8º).

II – ANÁLISE

A constituição de frentes parlamentares no Senado Federal está fundamentada, essencialmente, na liberdade de organização política no seio do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar lateralmente às organizações típicas congressuais que são os partidos políticos.

A falta de menção nos regimentos não significa falta de importância das frentes parlamentares, mas antes é reveladora do princípio da liberdade de organização no seio do Congresso no que concerne a grupos e

frentes parlamentares. Seu substrato são as diversas possibilidades de atuação parlamentar no sentido da cooperação, da dedicação a um tema ou enfrentamento de um problema específico.

Observe-se, contudo, a Resolução nº 14, de 2015. Ela dispõe especificamente sobre a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Porém, adicionou um dispositivo sobre a instituição de grupos e frentes parlamentares internacionais em geral, com a seguinte dicção:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos políticopartidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais

SF/19947.96999-37

referidos no caput, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Sem embargo de se dirigir nominalmente a “frentes parlamentares internacionais”, tem-se como plausível que tal dispositivo se destina a balizar também as frentes parlamentares de assuntos internos. Razão pela qual merece a aplicação analógica.

Registre-se, portanto, a ausência de óbice regimental à proposição, além do advento da norma de aplicação análoga, que é a Resolução nº 14, de 2015.

Cabe, por outro lado, reparo à proposição em exame. Seu art. 2º define que “a Frente Parlamentar de Apoio à Família Militar – FPAFM, é uma entidade de direito privado, de natureza não governamental, instituída sem fins lucrativos e com tempo indeterminado de duração e integrada por parlamentares do Senado Federal”. Considera-se que fica ao alvitre da frente parlamentar registrar-se nos foros civis competentes, se não houver conflito com a legislação partidária. Entretanto, não compete ao Senado Federal, seja por meio de resolução ou qualquer outro, dar personalidade civil a tais agremiações. Além de incabível, a criação e funcionamento das frentes e grupos parlamentares no âmbito do Congresso Nacional prescindem de registro estatutário, sendo seu trabalho completamente sustentado pelas próprias regras regimentais da casa legislativa.

Dessarte, recomendamos a supressão do referido artigo 2º, o que, de forma alguma, comprometerá os anseios inscritos na proposição, qual seja a de instituir uma frente de Senadores que trabalhe pela defesa da família militar.

III – VOTO

Não havendo também objeção quanto ao mérito, e com apoio na juridicidade da proposição, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 9, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19947.96999-37

EMENDA Nº - CRE
(ao PRS nº 9, de 2019)

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Resolução nº 9, de 2019, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19947.96999-37